

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/6/2013, Seção 1, Pág. 16.

Portaria nº 524, publicada no D.O.U. de 14/6/2013, Seção 1, Pág. 14.

Portaria nº 317, publicada no D.O.U. de 12/7/2013, Seção 1, Pág. 132.

Portaria nº 318, publicada no D.O.U. de 12/7/2013, Seção 1, Pág. 132.

Portaria nº 319, publicada no D.O.U. de 12/7/2013, Seção 1, Pág. 132.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento institucional do Instituto de Ensino Superior de Londrina, com sede no Município de Londrina, no Estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.017711/2006-12		
SAPIEnS Nº: 20060006392		
PARECER CNE/CES Nº: 148/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2010

I – RELATÓRIO

Em 7 de julho de 2006, o Instituto de Ensino Superior de Londrina protocolou o processo de credenciamento institucional para a oferta de educação superior na modalidade a distância.

Em atendimento ao § 2º, art. 44 da Portaria Normativa nº 40/2007, que determina que “*O pedido de credenciamento para EAD tramitará em conjunto com o pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade a distância, nos termos do Art. 67 do Decreto 5.773, de 2006*”, tramita em conjunto os seguintes processos de autorização de cursos:

. Processo nº 23000.002949/2008-13 (SAPIEnS nº 20070007829), referente ao Curso Superior de Bacharelado em Administração.

. Processo nº 23000.002950/2008-30 (SAPIEnS nº 20070007830), referente ao Curso Superior de Bacharelado em Ciências Contábeis.

. Processo nº 23000.002951/2008-84 (SAPIEnS nº 20070007831), referente ao Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia.

Inicialmente, o referido processo tramitou na Secretaria de Educação Superior (SESu), a qual o instruiu para posterior envio ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para fins de verificação *in loco* das condições institucionais para a oferta de cursos superiores nesta modalidade.

Como passo seguinte, os relatórios produzidos pelas comissões de avaliação do INEP foram encaminhados à Secretaria de Educação a Distância (SEED), para análise e manifestação, atendendo ao disposto no inciso I, § 4º do art. 5º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

A SEED, por sua vez, após análise documental e visita realizada pelo INEP, impugnou os relatórios de avaliação *in loco* dos cursos de Administração e Pedagogia, com as seguintes argumentações:

Destacamos que para solicitar autorização de cursos superiores na modalidade a distância as IES devem cumprir uma série de requisitos legais, conforme disposto no Decreto 5.622, de 19 de dezembro de 2005. Dentre os quais, destacam-se:

1. O § 1º, Art. 1º, define que: A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I – avaliações de estudantes;*
- II – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;*
- III – defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e*
- IV – atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.*

2. O § 2º do Art. 4º prevê que os resultados das avaliações presenciais devem prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

3. O Art. 13 estabelece que: Para os fins de que trata este Decreto, os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão:

(...)

III – explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:

- a) os respectivos currículos;*
- b) o número de vagas proposto;*
- c) o sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância; e*
- d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, quando for o caso.*

Conforme parecer da SEED, fundamentado na análise do documento cadastrado no sistema SAPIEnS, o Projeto Pedagógico do Curso apresentado pela IES, para fins de autorização, não atende aos requisitos legais acima citados. Afirma que o projeto apresentado é de curso presencial, constando apenas no título a expressão “distância”.

Após a impugnação da SEED, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) conclui o que segue:

Assim sendo, como a Secretaria de Ensino (sic) a Distância, este parecerista entende, pela leitura e análise do projeto pedagógico apresentado e pelas contrarrazões da IES, que o mesmo não foi elaborado para a modalidade a distância.

No que concerne à impugnação do relatório de avaliação *in loco* do curso de Pedagogia, pela SEED, constata-se a repetição dos mesmos argumentos detalhados acima, acrescido da relevância dada à diferença do Projeto Pedagógico avaliado pela comissão com o Projeto inicialmente apresentado no processo de autorização de curso para a modalidade de educação a distância.

O conjunto das irregularidades constatadas levou a SEED a entender que nem mesmo os procedimentos de visita *in loco* poderiam ter sido realizados. Aponta para o não-cumprimento do § 2º do Art. 11, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, o qual dispõe:

Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manifesta-se conforme segue:

Pelo exposto, esta relatora considera as razões da SEED pertinentes, e julga inútil uma nova avaliação com base no mesmo projeto, tanto para a administração pública quanto para a IES, em razão de não haver atendimento às exigências da legislação para processos de autorização dessa natureza. (...)

Quanto ao processo do Curso Superior de Bacharelado em Ciências Contábeis, a IES não concordou com os resultados da avaliação realizada pela comissão do INEP, entretanto, sua manifestação foi posterior ao prazo de 60 dias destinados à impugnação do resultado. Para as várias dimensões, os avaliadores atribuíram conceitos insuficientes (1 e 2).

Dessa forma, a SEED manifesta-se desfavorável ao credenciamento do Instituto Superior de Londrina para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, justificada pelo não-atendimento às exigências da legislação vigente.

Cabe acrescentar, ainda, que a Instituição obteve no último Índice Geral de Cursos (IGC) o conceito “2” (dois), dado a um Índice Contínuo de 166, fato este que já poderia suscitar o arquivamento do processo nos termos do § 6º do art. 11 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, redação dada pelo art. 8º da Portaria Normativa nº 10, de 2 de julho de 2009, que diz:

§ 6º A ocorrência de conceito da avaliação institucional externa (CI) ou Índice Geral de Cursos (IGC) menor que 3, em conjunto com a análise documental, poderá prover a SEED de elementos suficientes à formação de juízo sobre a ausência de condições para credenciamento institucional para a modalidade de EAD e de credenciamento de novos polos de apoio presencial, ante as insuficiências já indicadas em relação à oferta de educação presencial, podendo constituir, justificadamente, motivação suficiente para o arquivamento dos pedidos respectivos, pela SEED, independentemente de realização de visita de avaliação in loco pelo INEP.

Com base em todas as informações levantadas, constata-se que o processo foi devidamente instruído e que a Instituição apresenta relevantes irregularidades e fragilidades para o credenciamento institucional na modalidade a distância.

II – VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente ao credenciamento institucional do Instituto de Ensino Superior de Londrina para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, instalada na Avenida Duque de Caxias, nº 1.290, Bairro Jardim Nova Londres, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Londrina S/C Ltda., com sede no Município de Londrina, no Estado do Paraná.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2010.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente